



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 376, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para autorizar o porte de arma para agentes socioeducativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8254/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 21/02/2024 18:48:14.733 - Mesa

PL n.376/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para autorizar o porte de arma para agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 6º (...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, agentes socioeducativos e as guardas portuárias;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe registrar que a proposta apresentada tem o objetivo de autorizar os agentes socioeducativos responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele.

É fundamental reconhecer que os guardas socioeducativos enfrentam ambientes de trabalho intrinsecamente desafiadores. Eles lidam com jovens que, em muitos casos, cometem crimes graves e podem representar ameaças reais tanto para os outros internos quanto para os funcionários.



* c d 2 4 0 2 4 6 5 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 21/02/2024 18:48:14.733 - Mesa

PL n.376/2024

Nesse contexto, é crucial que os guardas socioeducativos tenham os recursos necessários para garantir a segurança de todos os envolvidos.

Outro ponto a considerar é que os guardas socioeducativos, assim como outros profissionais de segurança, passam por treinamento rigoroso para lidar com situações de alto risco. Eles são capacitados para agir com responsabilidade e discernimento, utilizando armas de fogo apenas em circunstâncias extremas e em conformidade com os protocolos estabelecidos.

A Lei 13.675/2018 (Lei da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) foi expressa, no seu art. 9º, caput, § 2º, VIII, ao se referir aos órgãos do sistema penitenciário como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

Por sua vez, a Lei 10.826/2003, a partir do reconhecimento da relevância dos órgãos estatais que lidam com a privação de liberdade e a escolta armada de indivíduos – típicas funções de segurança pública –, previu, no seu art. 6º, inciso VII, o porte de arma de fogo para os agentes públicos em questão, mesmo fora do efetivo exercício da função. No ponto, ressalto a semelhança das funções exercidas pelos agentes socioeducativos e penitenciários.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:



* c d 2 4 0 2 4 6 5 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 21/02/2024 18:48:14,733 - Mesa

PL n.376/2024

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

De fato, os agentes socioeducativos desempenham atividade similar à dos agentes penitenciários, razão pela qual é concebível que o Susp compreenda os órgãos do sistema socioeducativo.

A alteração do inciso VII do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003 justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao art. 124, inciso VI, do ECA, o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis.

Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO



* C D 2 4 0 2 4 6 5 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

FIM DO DOCUMENTO